

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.662

Sessão do dia 13 de dezembro de 2018.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.900

Processo nº 04/452.461/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.462/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.463/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.464/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.465/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.466/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.467/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.468/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.469/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.470/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.471/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.472/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.473/2017 (reunido)
Processo nº 04/452.474/2017 (reunido)

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.)**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**ITBI – NOTAS DE LANÇAMENTO –
SUPERPOSIÇÃO – CANCELAMENTO**

A constatação da efetivação de lançamentos em superposição a outros já objeto de processamento regular impõe o cancelamento desses últimos superpostos. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 231/232, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.662

“Trata-se de Recurso *Ex Officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996, em face da decisão de primeira instância que cancelou as Notas de Lançamento nºs 00717/2017 a 00731/2017, todas de 25.09.2017, relativas ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Os processos nºs 04/452.460/2017 a 04/452.474/2017 foram reunidos ao presente processo, com base no previsto nos §§ 2º e 3º do art. 13 do Decreto nº 14.602/1996, com a redação dada pelo Decreto nº 28.192/2007.

Através do processo nº 04/322.394/1998, havia sido deferido o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão dos imóveis objeto das Notas de Lançamento em epígrafe, adquiridos em realização de capital, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 6º, I e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.364, de 19.12.1988.

Em setembro de 2003, após a análise dos livros comerciais e dos demonstrativos contábeis exigidos, a Divisão de Fiscalização do ITBI (F/CIT-2) havia procedido à lavratura de Notas de Lançamento, por entender que as transmissões dos imóveis em tela não restariam amparadas pela não-incidência, em vista do inadimplemento da condição resolutória, já que 99,78% da receita operacional da empresa, nos três anos subsequentes à data de aquisição do imóvel, teriam advindo da locação de imóveis.

Para fins de determinação da preponderância da atividade imobiliária da empresa, a autoridade lançadora deixou de computar como receitas operacionais tanto as receitas financeiras quanto os resultados de equivalência patrimonial.

Na impugnação àquelas Notas de Lançamento, o contribuinte argumentara que as Demonstrações de Resultado dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 revelavam que a receita operacional da empresa era constituída não só das receitas de aluguéis, como também das receitas financeiras e dos resultados de equivalência patrimonial, todas de natureza operacional, conforme dispõe tanto a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), quanto o Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto nº 3.000/1999).

Acatando as razões de impugnar, a autoridade julgadora de primeira instância cancelou aquelas Notas de Lançamento, sob o fundamento de que o § 1º do art. 2º do Decreto nº 12.612, de 30.12.1993, para fins de caracterização da atividade preponderante do adquirente, remete à legislação do Imposto de Renda a definição do que vem a ser receita operacional e que a legislação federal, por seu turno, conceitua como receitas operacionais as receitas financeiras, as variações monetárias ativas e os rendimentos de participações societárias, por força dos arts. 317, 320 e 324 do RIR/94, entendimento este corroborado pelos esclarecimentos prestados através do Ofício nº 85/96, da Divisão de Tributação da 7ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, em resposta ao Ofício F/CRJ nº 15/96, que solicitava, exatamente, qual seria a definição de receita operacional vigente a partir do exercício de 1991, conforme, por exemplo, as decisões acostadas às fls. 209/207.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.662

Tais decisões foram objeto de recurso oficial e este E. Conselho de Contribuintes negou provimento aos Recursos *Ex Officio*, mantendo, por conseguinte, o cancelamento das Notas de Lançamento, conforme revelam, por exemplo, os Acórdãos acostados às fls. 188/199.

Ocorre que, em 21.03.2016, o contribuinte, por evidente equívoco, requereu novamente o reconhecimento da não incidência do ITBI para as mesmas transações objeto do processo nº 04/322.394/1998.

Desta feita, os pedidos foram indeferidos sem a apreciação do mérito, em razão da falta de apresentação de documentos exigidos em intimação, com base no art. 125, I, do Decreto nº 14.602/1996, conforme, por exemplo, a decisão de fls. 71 do processo nº 04/450.714/2016, apenso aos presentes autos.

Em razão do indeferimento e do pedido de desistência do contribuinte, conforme fls. 63 do processo nº 04/450.714/2016, em apenso, foram emitidas as quinze Notas de Lançamento ora sob exame.

Após serem impugnadas, o autor do procedimento fiscal, em sua informação fundamentada, esclareceu que as Notas de Lançamento são redundâncias daquelas que foram canceladas anteriormente, em decisões da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, confirmadas por este E. Conselho de Contribuintes.

Diante deste contexto, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários cancelou as Notas de Lançamento, sob o fundamento de que os lançamentos ora examinados são, em essência, os mesmos tratados anteriormente, uma vez que os tributos cobrados são os incidentes sobre as mesmas transmissões e que, por isso, não cabe o retorno à discussão completamente esgotada.

Em vista do Recurso *Ex Officio* interposto pelo Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.662

V O T O

Observa-se que, mediante requerimento da empresa, houve abertura de processo administrativo para reconhecimento da não incidência do ITBI na incorporação de diversos imóveis em realização de capital social (processo 04/450.714/2016), o qual restou indeferido pela autoridade competente, haja vista não terem sido juntados os documentos exigidos pela fiscalização no prazo regulamentar, o que gerou as notas de lançamento 717 a 731/2017.

Ocorre que, em momento anterior, através do processo nº 04/322.394/1998, havia sido deferida a não incidência relativamente a pedido formulado pela empresa àquele órgão, tendo por objeto os mesmos imóveis transmitidos à incorporadora.

Após, tendo em vista que na origem fora constatada a preponderância de atividades imobiliárias no período de verificação do preenchimento das condições para manutenção da não incidência em foco, foram lavradas as Notas de Lançamento de nºs 704 a 719/2005, como destacado em fls. 208.

Tais Notas de Lançamentos, porém, em exame de impugnações interpostas, foram tornadas insubsistentes por decisões da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários e, nas decisões em que interpostos recursos de ofício, pelo Conselho de Contribuintes.

A motivação para tais decisões foi a constatação de que, entre as receitas operacionais consideradas para a aferição da preponderância no órgão de origem, deixou-se de adicionar as receitas financeiras e os resultados de equivalência patrimonial, como consta do Relatório, o que implicava a inversão do resultado do exame procedido.

Constatada, então, haver a superposição de lançamentos sobre outros já objeto de decisões que não lhes reconheceram validade, os autos mereceram desde a origem, também, por esta outra causa, o opinamento de que os novos lançamentos também haveriam de ser cancelados.

Assim, considerando, no caso, a constatação de mero erro material a inquinar a iniciativa de ofício, como bem ressaltado pela douta Representação da Fazenda, cuja promoção peço vênua para ter como se a este integrando estivesse, voto negando provimento às decisões proferidas em primeira instância, para cancelar as Notas de Lançamento nºs 717 a 731/2017, objeto do presente e dos processos reunidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.662

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.)**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR